



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 605, de 2019, do Senador Humberto Costa e outros, que *dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2020 a 2023.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 605, de 2019, do Senador Humberto Costa e outros, que visa estabelecer uma política de valorização do salário mínimo para o período de 2020 e 2023.

Inspirada na Lei 12.382/2011, que serviu de base para a política de valorização do salário mínimo no governo Dilma Rousseff, a matéria em foco estabelece em seu art. 1º as diretrizes que vigorarão entre 2020 e 2023, a saber:

- a título de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, será promovida correção pelo INPC acumulado nos 12 meses até o último mês de novembro anterior ao reajuste;
- a título de aumento real, serão aplicados os percentuais de crescimento do PIB com uma defasagem de dois anos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 2º estabelece que os aumentos do salário mínimo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência a partir da data de sua publicação.

A proposição vem da legislatura passada, porém continua a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vício de iniciativa no PL, nos termos do art. 61 da Carta Magna. A proposição também está adequada quanto à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, em linhas gerais, a proposição visa resgatar a sistemática de valorização do salário mínimo vigente no governo Lula, fruto de uma negociação com as Centrais Sindicais, ratificado no governo Dilma com a edição da Lei 12.382/2011, que vigeu até 2015, e da Lei 13.152/2015, até 2019.

O salário mínimo no Brasil, além dos efeitos sobre os assalariados, afeta ainda diretamente um percentual elevado dos beneficiários da previdência e da assistência social. Além disso, o salário mínimo funciona como referência para muitos trabalhadores dos segmentos informais, cuja referência para o preço de seus serviços se dá pelo valor do salário mínimo, naquilo que alguns estudiosos chamam de “efeito-farol”.

Além disso, há que se considerar o efeito do aumento do salário mínimo sobre a atividade econômica. A renda dos assalariados, sobretudo os da





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

base, é basicamente revertida em consumo, o que afeta direta e positivamente a atividade econômica, criando demanda e consequente aumento da produção, com reflexos no emprego.

Em síntese, o PL nº 605, de 2019, além de beneficiar diretamente o trabalhador assalariado, também o faz no caso de grande parte dos aposentados e pensionistas da previdência, bem como dos inscritos no Benefício de Prestação Continuada (BPC), com repercussões positivas para atividade econômica.

Embora concordemos com o teor da proposição, há a necessidade de se apresentar um Substitutivo para adequar pontos que ficaram defasados. Propomos no texto a seguir uma política de valorização permanente para o salário mínimo, sem fixar um determinado período.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 605, de 2019, na forma do seguinte substitutivo.

### **PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2019** (Substitutivo)

Dispõe sobre regra permanente para o reajuste anual do salário mínimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São estabelecidas as diretrizes a serem aplicadas em 1º de janeiro de cada ano relativamente à política de valorização do salário-mínimo.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 2º** O salário mínimo será majorado em 1º de janeiro de cada ano, relativamente a percentuais que refletem correção monetária e aumento real.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão, no mínimo, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses até o último mês de novembro anterior ao reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será aplicado percentual equivalente a, no mínimo, a variação positiva do PIB per capita acontecida no ano retrasado (dois anos atrás) ao exercício a que se refere o caput.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 6º Para fins do disposto no § 4º, será assegurado percentual mínimo de 1%.

**Art. 3º** Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por ato próprio, nos termos desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator